



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*



SF/19496.57025-72

## PARECER Nº      , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, do Senador Pedro Chaves, que *cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, de autoria do Senador Pedro Chaves, cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior (FIFS), com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.

A iniciativa visa a instituir o Fundo de Incentivo à Formação Superior (FIFS), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de oferecer

bolsas de estudo em cursos superiores para alunos com renda não superior a um salário mínimo e meio.

Além do perfil socioeconômico, a seleção dos beneficiados levará em conta a obtenção de nota superior a 400 pontos e nota superior a zero, respectivamente nas provas e na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Ademais, o PLS prevê a possibilidade de nivelamento de estudos, a ser oferecido pelas instituições de ensino, quando necessário.

A proposição determina que, para manter a bolsa, o estudante deve cumprir requisito de desempenho acadêmico estabelecido em regulamento e observar o tempo médio para conclusão do curso.

As bolsas, que serão pagas diretamente ao aluno, corresponderão a sessenta por cento dos encargos educacionais de cursos de graduação presenciais ou a distância. Nos termos da proposição, a instituição de ensino assumirá vinte por cento dos custos, e o aluno os restantes vinte por cento. O *voucher* subsequente somente será liberado quando comprovado o pagamento da mensalidade anterior.

O fundo será constituído com recursos orçamentários, de doações, de contribuições de organismos de cooperação, de receitas de operações do próprio fundo e de outros recursos destinados por lei, vedada a utilização desses recursos para pagamento de dívidas e cobertura de déficit fiscal.

O regulamento disporá sobre o conselho deliberativo, responsável pela supervisão do fundo, sobre o órgão gestor e sobre o assessoramento técnico.

A partir do quarto ano de publicação da lei, ficará autorizada a dedução das doações feitas ao FIFS, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional nos termos da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas. Também poderão ser deduzidas do imposto apurado as doações feitas ao FIFS, dentro do limite de 6% para a soma das deduções do imposto devido por pessoas físicas já estabelecida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

As disposições relativas às deduções das doações para o FIFS entrarão em vigor a partir do quarto ano da publicação da lei. As demais, na data de publicação.



Na justificação, o autor afirma que, diante da necessidade de alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), é preciso aproveitar a parceria do setor privado, seja no oferecimento do serviço, seja no seu financiamento por meio de doações.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre educação e ensino, como é o caso da proposição em análise.

Na análise de mérito, é mister apreciar a oportunidade, a conveniência, a viabilidade e a necessidade da matéria *vis-à-vis* a agenda de políticas públicas da área em questão.

De pronto, concordamos com o diagnóstico do problema que ensejou a proposição. De fato, dadas as demandas sociais por educação superior, é necessário promover a ampliação da matrícula nesse nível de ensino, com vistas a atender os jovens e adultos, proporcionando a formação de recursos humanos para o desenvolvimento de nosso País. Portanto, o debate sobre o problema é bastante oportuno.

Se consideramos a crise econômica de nosso país, que tem criado dificuldades para muitos estudantes pagarem suas mensalidades escolares, levando inclusive outros tantos à inadimplência no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constatamos a conveniência de se instituir um mecanismo que garanta bolsas a estudantes de graduação nos moldes do instituído nesta proposição.

A matéria também se mostra viável, uma vez que apresenta critérios justos de escolha dos beneficiados, regras coerentes de gestão do fundo



e formas de financiamento baseadas na captação de recursos privados, em um momento em que os fundos públicos passam por forte restrição orçamentária.

A proposição, ademais, apresenta conformidade com as metas do Plano Nacional de Educação, que determina a expansão da matrícula na educação superior para a população de 18 a 24 anos, de forma a atingirmos uma taxa líquida de escolarização de 33 % em 2024. De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), essa taxa era de 23,2 % em 2017, o que demonstra o longo caminho que temos a percorrer no tocante ao oferecimento de vagas na educação superior. Para tanto, precisaremos de ideias novas, como a veiculada pela proposição em comento.

Nesse sentido, considerando a necessidade de ampliar a oferta de matrículas de educação superior, julgamos que a proposição é conveniente, estando em consonância com as políticas existentes, com as formas de financiamento e o com o planejamento do setor educacional.

Por fim, com o objetivo explicitar a natureza das instituições de ensino superior que poderão receber recursos do Fundo de Incentivo à Formação Superior, apresentamos emenda com vistas a alterar o art. 1º da proposição. Nos termos da emenda, ficam habilitadas a receber alunos com bolsas do FIFS, as instituições privadas, compreendidas nesse gênero as particulares, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, a seguinte redação:



“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros com o objetivo de conceder a alunos carentes bolsas de estudos em cursos de graduação presencial e à distância de instituições de ensino superior privadas e comunitárias assim entendidas nos termos da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

